

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f8xdvdx3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2021 Projeto de lei nº 355/2021 Protocolo nº 4388/2021 Processo nº 547/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escolar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado promoverá a segurança pública no âmbito escolar, urbano e rural, com articulação com a administração pública direta e indireta.

Art. 2º Para efetividade da segurança, o Estado fará integração operacional com seus entes para disponibilização de policiamento efetivo nas entradas e saídas das escolas nos horários de funcionamento do ambiente escolar.

Parágrafo único. A quantidade de agentes em cada escola será proporcional a quantidade de alunos matriculados.

Art. 3º É obrigatória a instalação de câmeras de segurança na entrada dos colégios, com o armazenamento das imagens em arquivo físico ou digital pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias de sua captura, devendo, quando necessário, ser disponibilizada as autoridades competentes.

Art. 4º Os agentes escalados para segurança das escolas utilizarão detectores de metais nos horários de entrada dos alunos e professores, podendo portarem armas de fogo.

Art. 5º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível na entrada, informando a existência dos dispositivos do Art. 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias corridos de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Este projeto possui como objeto primordial o zelo para com a vida dos alunos e professores das escolas públicas do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo dos cuidados com a vida de todos os demais envolvidos no ambiente escolar, e os terceiros que ali transitam.

A preocupação tem tomado assento nas reuniões de pais, professores e autoridades, no âmbito estadual, tendo em vista as ocorrências criminosas veiculadas nas mídias a nível nacional, outrora em Suzano-SP e mais recentemente no município de Saudade-SC.

Esses atentados acendem alertas de preocupação em massa, trazendo insegurança aos pais que querem crer deixar e buscar seus filhos(as) são e salvos do local de aprendizado escolar, segurança esta que, hodiernamente não tem se demonstrado presente e/ou eficaz.

Não se desconhece o brilhante trabalho dos Policiais Civis e Militares, do Corpo de Bombeiros e demais autoridades da segurança pública, nem mesmo dos Guardas de Patrimônio Municipal, embora sua função, como o nome diz, seja velar pelos bens materiais.

Ocorre que tem se tornando premente a necessidade de se ter segurança no local escolar, para coibir ou até mesmo inibir a maldade das pessoas para com o corpo docente e discente.

Outro ponto importante é a instalação das câmeras de vigilâncias. Tratam-se de meios eficientes de verificação de cenários, para construir estratégias que inibam e ou coibam práticas delitivas, fazendo com que aquele que detém o pensamento deturpado de agir às avessas da lei, pense duas vezes antes de fazê-lo.

Sem mencionar que, a máquina nunca descansa. Logo, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, ela estará fiscalizando tudo que ocorre naquele local.

Não obstante a importância das câmeras, compreende-se por serem insuficientes para entrega de uma segurança sólida. Busca-se extirpar senão minimizar a vulnerabilidade das crianças, dos jovens e dos servidores públicos da educação, com a implantação de parceria entre o Estado e as forças da Segurança Pública Estadual.

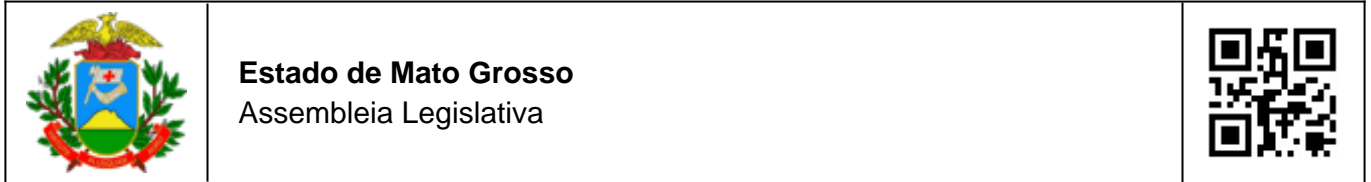
Se com a câmera o delinquente pensa duas vezes, com a presença fixa de uma autoridade policial, por exemplo, na entrada da escola, estar-se-á fazendo com que ele desista daquela pretensão delitiva. Contribuirá, também, com a preservação, secundariamente, do patrimônio material ali presente, evitando furtos dentro das próprias salas de aula e quaisquer outras práticas ilícitas.

Com a segurança, os pais, ao deixar seus filhos nos colégios, poderão ficar despreocupados do acontecimento de qualquer tragédia e a própria criança ou adolescente, poderá tirar qualquer medo ou receio de sua cabeça e focar no seu desenvolvimento pessoal, na sua educação.

Além dos danos diretamente a vida, estaremos promovendo a preservação da saúde mental, psicológica, emocional e espiritual de cada pessoa ali presente.

Outrossim, sob efeito reflexo, estar-se-ia investindo propriamente no desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes, fazendo com que estes aprendam melhor, obtenham melhores resultados e se preparem de forma mais coerente para a vida adulta, atendendo ao que preleciona os Arts. 6º e 205 da Constituição Federal e o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder-dever estatal de segurança está encartado inicialmente no preâmbulo da Constituição Federal e logo após, nos seus Arts. 5ª, *caput*, Art. 6º, Art. 144, *caput* e inciso V combinado com §5º. No que tange o



direito à vida, elucida o Art. 5º, *caput*, da CRFB/88 e o Art. 7º do ECA.

Nesse sentido, e diante da urgência que requer o assunto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente medida, para que se possa enfrentar esse grave problema, buscando devolver a paz e tranquilidade nos ambientes escolares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual